



PUBLICADO NA SESSÃO DE
29/09/10, às 16 h 00 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7433
(29/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1640-29.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
Teotônio Vilela Filho
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(s) : Coligação Frente Popular por Alagoas.
Ronaldo Augusto Lessa Santos.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

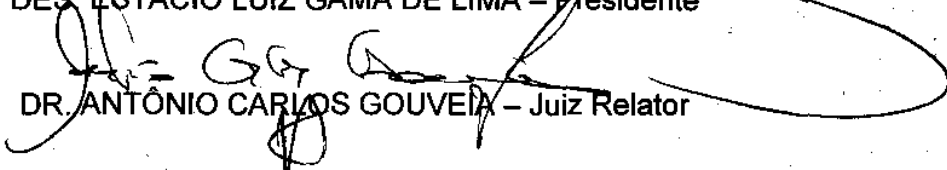
EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. INSERÇÕES. PROPAGANDA DE CONTEÚDO OFENSIVO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, arrimada em pedido de resposta intentada pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho, em face da Coligação Frente Popular por Alagoas e Ronaldo Augusto Lessa Santos.

Segundo alegam no horário eleitoral do dia **17.09.2010**, nos períodos da **tarde e noite**, os Representados, durante os últimos 14" (catorze segundos) que restavam para a divulgação de propaganda eleitoral, divulgaram a seguinte mensagem:

Esperamos que estes minutos de silêncio representem um protesto contra as injustiças e contra os poderosos que tentam, à força, calar a voz do povo e de **Ronaldo Lessa**. Mas a verdade vai vencer.

Sucedem que os Representados tiveram 6"18" (seis minutos e dezoito segundos) subtraídos de seu programa por força de Decisão desta Justiça Especializada, não sendo verídica a informação de que o silêncio do programa eleitoral representaria um "protesto" contra os poderosos e as injustiças.

Em verdade, a mencionada mensagem seria uma tentativa de incutir no eleitorado um sentimento de hostilidade contra a Justiça Eleitoral, com o deliberado intuito de criar na população, através de meios artificiais, estado mental, emocional ou passional, capaz de conduzir o eleitor a uma crença indevida, no sentido de ser os Representados alvos de injustiça e perseguição promovida por esta Corte Regional. Pede, em liminar, a imediata suspensão da propaganda atacada. Junta DVD e degravação.

Em juízo liminar, neguei a medida vindica, por não encontrar nos autos nenhum dos requisitos autorizadores da medida.

Devidamente notificados, os Representados quedaram-se silentes nos autos, sem apresentação de defesa, operando-se desta forma os efeitos da revelia.

O Ministério Público Eleitoral, opinou pela total improcedência da Representação, porquanto não houve divulgação de qualquer mensagem a desabonar a honra do Representante ou propaganda em desacordo com a legislação de regência.

É, em suma, o relatório.

Já deixei assentado nesta corte em várias oportunidades, meu entendimento acerca dos requisitos a ensejar o Direito de Resposta. De fato, o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

Não é necessário um exercício mental muito desgastante para perceber que no caso em questão sequer houve mensagem com referência expressa ou implícita aos Representantes, quanto mais atribuir a referida propaganda conteúdo injurioso, difamador ou caluniador.


Trata-se de uma afirmação inserida em um contexto da retirada do ar do programa eleitoral gratuito, a fim de aproveitar o ensejo divulgando uma "nota de protesto", contra aqueles que querem calar o Representado.

Muito embora seja possível certa crítica em relação à propaganda vergastada, em razão de que a suspensão da propaganda não se deveu a um suposto protesto, mas a uma sanção por irregularidades do próprio Sr. Ronaldo Lessa; além de que esta justiça especializada não se utiliza dos instrumentos legais para perseguir ou injustiçar, mas para promover a justiça nos termos ditados pela legislação, fato é que não enxergo qualquer ilegalidade em seu conteúdo, a fim de justificar a imposição de qualquer penalidade.

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar totalmente improcedente a presente Representação.

É como Voto.

Sem apresentação de Recurso, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento do feito.

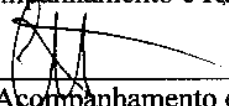

Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7433, de 29/09/2010, foi conferido e publicado na 92ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs00min. Eu, AB, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1640-29.2010.6.02.0000

Prot. 14.916/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.433, de 29.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários